

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:664

Atendendo às representações que foram presentes ao Governo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer da comissão de subsistências e voto unânime do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 317 de 5 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação de cebola até 31 de Julho próximo futuro, mediante o pagamento da sobretaxa aos direitos de exportação de \$00(5) por quilograma.

Art. 2.º O presente decreto só entrará em execução quando o preço da cebola vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto for igual ou inferior a \$03 por quilograma, para o que será feita pela Comissão de Subsistências à Direcção Geral das Alfândegas a competente comunicação.

Art. 3.º Logo que o preço da cebola vendida a retalho nas cidades de Lisboa e Pôrto exceder o preço de \$03 por quilograma, será imediatamente proibida a exportação, ainda mesmo que esta se refira a cebola cujos despachos já estejam pagos.

§ único. Quando, porém, os interessados provarem por meio de documentos competentes e dentro do prazo de quinze dias a contar do da proibição, que tinham cebola pronta a seguir em determinado navio antes de ordenada a mesma proibição, será o assunto submetido à apreciação do Ministro das Finanças que, ouvida a Comissão de Subsistências, resolverá como for de justiça.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira.*

PORTARIA N.º 387

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja suprimido o posto de despacho de Sendim, pertencente à Alfândega do Pôrto.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1915.—O Ministro das Finanças, *Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:665

Tendo-se reconhecido serem insuficientes as verbas consignadas à alimentação dos alunos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e aos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, no desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra, pelo artigo 36.º do capítulo 2.º para o ano económico corrente;

E tendo-se verificado haver disponibilidade na verba destinada às escolas de repetição, pelo artigo 38.º do mesmo capítulo do citado desenvolvimento de despesa:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908; decretar que seja transferida do ar-

tigo 38.º do capítulo 2.º para o artigo 36.º do mesmo capítulo, do orçamento acima indicado, a quantia de 1.000\$, a qual irá reforçar a verba de cada uma das epígrafes à alimentação dos alunos daqueles institutos, com 500\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 14, e publicado em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 1:666

Tendo a lei n.º 296, de 22 de Janeiro de 1915, sobre o limite de tempo de trabalho diário cometido aos inspectores de trabalho várias obrigações:

E sendo necessário fixar quais sejam as autoridades técnicas que devem desempenhar essas funções;

E parecendo conveniente que a inspecção de trabalho seja exercida pelas mesmas entidades que exercem a fiscalização técnica do serviço industrial dos diversos ramos;

Sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Fomento e Instrução:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Nos estabelecimentos do Estado ou dos corpos administrativos e nos estabelecimentos ou serviços que eles administram ou em que exercem fiscalização especial, os agentes técnicos dessa direcção, administração ou fiscalização, desempenharão as funções de inspectores de trabalho;

2.º Exercerão as funções de inspectores de trabalho: nas indústrias das minas e pedreiras os engenheiros chefes das circunscrições de minas; na indústria dos explosivos, os inspectores do material de guerra; nas indústrias das construções civis, particulares, os chefes das repartições técnicas das câmaras municipais de Lisboa, Pôrto e os directores das obras públicas dos distritos; nas indústrias electricas, a Administração Geral dos Correios e telégrafos; na indústria da navegação, os capitães dos portos;

3.º Em todas as outras indústrias que não tenham fiscalização exercida por outros agentes técnicos oficiais serão inspectores de trabalho os engenheiros chefes dos serviços técnicos da indústria.

Os Ministros do Interior, da Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Fomento e Instrução assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicadado em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Manuel Monteiro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:637

Havendo a experiência demonstrado ser ainda deficiente, quanto à sua utilidade prática, a educação da mulher portuguesa, representando, portanto, um beneficio impor-

tantíssimo a criação dum curso médio essencialmente educativo, abrangendo e proporcionando à mocidade feminina, além do estudo das disciplinas teóricas mais indispensáveis, outros conhecimentos, não menos úteis, para a vida na sociedade e na família;

Cumprindo ao Governo remodelar os actuais programas das disciplinas privativas do regime educativo professado no Liceu de Maria Pia, em Lisboa;

Tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento do mesmo Liceu, aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1906, e nos artigos 27.º e 34.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Anexo ao Liceu de Maria Pia, em Lisboa, é estabelecido, desde o princípio do próximo ano lectivo de 1915-1916, o Curso especial de educação feminina, paralelo ao de instrução secundária, e compreendendo disciplinas teóricas e práticas de reconhecidas vantagens educativas.

§ 1.º O referido curso será de cinco anos para as alunas nele matriculadas, ficando obrigatória a sua frequência, até ao 3.º ano, para as alunas do curso secundário.

§ 2.º A idade para a matrícula no novo curso é fixada no limite dos doze anos, podendo, contudo, transitar para ele as actuais e as futuras alunas repetentes das primeiras classes do curso de instrução secundária, e, oportunamente, as alunas dêsse mesmo curso que terminarem a 3.ª classe.

Art. 2.º Para as alunas que à data dêsse decreto frequentarem o liceu e transitarem, ou venham a transitar, para a 4.ª e para a 5.ª classe do curso de instrução secundária, é mantido o regime vigente aprovado pelo decreto de 31 de Janeiro de 1906.

Art. 3.º O curso especial de educação feminina compreenderá:

I. Todas as actuais disciplinas que constituem a 1.ª secção do curso geral de instrução secundária;

II. As disciplinas de português, francês, inglês e educação física da 2.ª secção do mesmo curso geral;

III. As disciplinas privativas indicadas nos n.ºs I, II e III do regime vigente de 31 de Janeiro de 1906, pelos novos programas;

IV. As disciplinas designadas e distribuídas pelo artigo 14.º dêsse decreto.

Art. 4.º O Governo decretará os programas das cadeiras privativas, tendo sempre em consideração a idade e desenvolvimento das alunas.

Art. 5.º A organização dos horários será feita de acôrdo com os conselhos escolares dos dois cursos, tendo porêm em vista que, exceptuando as aulas de matemática e as de educação física, as aulas de trabalhos práticos deverão realizar-se no segundo tempo diário.

Art. 6.º É facultativa para as alunas do curso de instrução secundária, além da 3.ª classe, a matrícula nuna ou mais disciplinas do curso especial, mediante uma taxa suplementar de matrícula oportunamente fixada. O reitor do liceu atenderá a esta permissão para o funcionamento das respectivas aulas em horas compatíveis.

Art. 7.º Os exames do novo curso realizar-se hão no fim do 3.º e do 5.º ano, constituindo-se os júris com os professores e professoras das respectivas cadeiras teóricas e práticas, presidindo aos exames das primeiras um professor de estabelecimento universitário ou de liceu central, e aos das segundas, um professor da Escola de Belas Artes, ou da Escola de Música, nas respectivas especialidades dos exames, aqueles e estes nomeados pelo Governo.

Art. 8.º Será organizada anualmente uma exposição pública dos trabalhos das alunas, distribuindo-os por classes e respectivas aulas, não podendo nenhuma aluna deixar de concorrer a essa exposição, sob pena de perder o ano.

§ 1.º A aluna mais classificada na sua classe será conferido um prémio de arte, adquirido pela verba estabelecida no § 3.º dêsse artigo. Idênticos prêmios serão conferidos às alunas mais classificadas nas respectivas disciplinas, desde que a receita permita a sua aquisição.

§ 2.º O júri para a classificação dos trabalhos das alunas será constituído por professores da Academia de Belas Artes, nomeados pelo Governo.

§ 3.º Os trabalhos expostos são propriedade das alunas. Entretanto, o júri designará e fixará o preço dos trabalhos que durante a exposição devam ser facultados à venda, revertendo do seu produto: 40 por cento para a aluna expositora, 30 por cento para a aquisição do prémio e 30 por cento para a fundação dum cooperativa que mais vantajosamente possa fornecer as alunas do material indispensável ao ensino. Os trabalhos não classificados para a venda serão entregues às alunas, terminada a exposição.

§ 4.º É permitido às alunas do curso de instrução secundária além da 3.ª classe, quando frequentem uma ou mais aulas das disciplinas especiais do novo curso, poderem concorrer à exposição nas mesmas condições.

§ 5.º Para a frequência das aulas das disciplinas especiais, as alunas contribuirão com o material indispensável e, também, com percentagem annual, fixada pelo reitor, destinada à conservação das máquinas e dos utensílios de que façam uso.

Art. 9.º Em virtude da equiparação das disciplinas privativas que este decreto estabelece, as alunas que terminarem o novo curso terão preferência, sem limite de idade, para a matrícula nas Escolas de Belas Artes, com dispensa do primeiro ano do curso preparatório ou de habilitação para os cursos especiais, e, na Escola de música, com dispensa do primeiro ano de rudimentos e solfejo.

§ único. As alunas do novo curso com a aprovação mínima de 15 valores nos exames do 3.º ano e superior nos do 5.º serão preferidas para as futuras nomeações de professoras das disciplinas privativas do mesmo curso anexo ao Liceu de Maria Pia e dos cursos semelhantes que venham a estabelecer-se noutros liceus, sendo classificadas pela soma total dos valores obtidos nas respectivas cadeiras e pela ordem de valores nas especialidades em que mais se distinguirem.

Art. 10.º Enquanto não houver alunas classificadas, o Governo contratará, nos termos do artigo 11.º do regime vigente aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1906, as professoras indispensáveis para o ensino das disciplinas do 2.º grupo indicado no artigo 14.º dêsse decreto, quando ao provimento das cadeiras dessas disciplinas não concorram as actuais professoras.

§ 1.º É mantida a actual situação dos professores e professoras effectivas das disciplinas indicadas no artigo 3.º do regime vigente aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1906. Transitariamente, os actuais professores e professoras interinas das mesmas disciplinas privativas, quando o conselho escolar se pronuncie favoravelmente sobre a sua assiduidade e zelo pelo ensino, ficam, ao abrigo das disposições do artigo 34.º da lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914, na situação designada pelo artigo 27.º, com os vencimentos correspondentes aos dos professores provisórios dos liceus, passando à effectividade nos termos da lei, depois do estagio de mais um ano e da prestação de provas práticas de concurso, realizado de conformidade com as disposições do artigo 11.º dêsse decreto.

§ 2.º Para a regência das aulas de química doméstica

e de comércio será oportunamente aberto concurso, preferindo, para a primeira, candidata habilitada com o curso de medicina.

§ 3.º É permitido às actuaes professoras das disciplinas privativas e às futuras alunas habilitadas para professoras transitarem para a regência doutra especialidade do novo curso, mediante a prestação de provas práticas em concurso oportunamente regulamentado.

§ 4.º Por conveniência eventual de serviço, ou necessidade de desdobramento de turmas, é permitida a acumulação na regência de aulas de duas especialidades privativas dos grupos indicados no artigo 14.º deste decreto, mas sem prejuízo da prestação do serviço obrigatório, contando-se o exercício nos termos da legislação em vigor para o ensino secundário e devendo a distribuição dos respectivos tempos ser correspondente ao número de professoras.

Art. 11.º Os programas dos concursos para os provimentos dos lugares de professoras das disciplinas privativas obedecerão sempre, quanto às do 1.º grupo indicado no artigo 14.º deste decreto, à prestação de provas práticas sobre todas as especialidades do mesmo grupo, e, quanto às do 2.º, à prestação das mesmas provas abrangendo todas as do 1.º grupo e as das especialidades da cadeira respectiva. Exceptuam-se destas disposições os concursos para o provimento das cadeiras de prática de língua francesa e inglesa, química doméstica, comércio, desenho especial, rudimentos de pintura e de rudimentos de música. O júri dos concursos e respectivos programas serão oportunamente indicados.

Art. 12.º O conselho escolar do novo curso será presidido pelo reitor, constituindo-o todos os professores e professoras das suas respectivas cadeiras.

Art. 13.º O conselho escolar elegerá anualmente, entre as professoras das aulas privativas, uma regente e uma sub-regente, competindo-lhes:

- 1.º Visitarem repetidas vezes as aulas práticas;
- 2.º Promoverem o desenvolvimento do ensino;
- 3.º Despertarem o interesse das alunas;
- 4.º Organizarem a exposição anual;
- 5.º Substituírem ou determinarem a substituição imediata das professoras que faltarem, evitando qualquer interrupção no ensino.

A regente e a sub-regente não poderão afastar-se do edificio do liceu enquanto durarem as aulas práticas. Para o desempenho das suas funções de immediata assistência, a regente terá uma aula diária e a sub-regente duas aulas diárias, contando-se-lhe o máximo tempo de serviço.

§ único. Os tempos de serviço das professoras das disciplinas privativas que eventualmente faltarem, serão contados às que as substituírem na regência das respectivas aulas.

Art. 14.º Além das disciplinas designadas no artigo 3.º deste decreto, constituem disciplinas privativas do novo curso:

1.º Grupo

Para as alunas dos três primeiros anos, juntamente com as alunas das três primeiras classes do curso de instrução secundária:

Costura—Confecção de peças simples de uso doméstico. Uso de máquinas. Moldes, corte e execução de peças de vestuário em roupa branca. Primeiros trabalhos de modista.

Trabalhos em malha—Croché liso e em relevo. Franjas e suas applicações.

Trabalhos em rendas—Rendas portuguesas. Filet. Princípios de rendas estrangeiras.

Bordados—Desenhos e transporte de desenhos. Trabalhos de ornato simples, sobre linho. Bordados madeirenses a côr. Letras e monogramas a branco. Princípios dos bordados estrangeiros e a ouro.

Arte decorativa—Rudimentos de fabrico de flores. Primeiros trabalhos de modelação em estanho, de fotominiatura e de pirogravura.

2.º Grupo

Para as alunas do 4.º e 5.º ano:

Prática da lingua francesa.

Prática da lingua inglesa.

Química doméstica, puericultura e culinária.

Comércio—Noções gerais de escrituração comercial e de correspondência comercial. Ensino prático de dactilografia.

Desenho—Desenho linear geométrico e princípios de perspectiva; exercícios elementares de desenho de figura de relevo; exercícios de desenho de ornato de relevo.

Pintura—Exercícios elementares de pintura a óleo, a aguarela e pastel. Applicções da pintura a objectos de ornamentação doméstica.

Música—Rudimentos de música e de solfejo. Canto coral. Primeiros exercícios de piano.

Costura—Corte e confecção de roupas brancas mais aperfeiçoadas. Confecção de vestidos. Fabrico e renovação de chapéus.

Rendas—Aperfeiçoamento dos trabalhos até o terceiro ano. Rendas estrangeiras. Rendas sobre tule. Maneira de lavar e de consertar as rendas.

Bordados—Aperfeiçoamento dos bordados a branco. Bordados madeirenses a branco. Bordados sobre setim e veludo. Bordados a ouro e a prata. Bordados sobre tule. Bordados estrangeiros.

Arte decorativa—Trabalhos em estanho, em coiro, em prata e em cobre. Aperfeiçoamento do fabrico de flores em setim e veludo. Fotominiatura. Pirogravura. Tarso. Esmalte. Crisálida. Metaloplastia. Esculptolinha. Pintura sobre vidro.

§ 1.º Para as alunas do primeiro, segundo e do terceiro ano e das três primeiras classes do curso de instrução secundária, constituem aulas independentes, além das indicadas no artigo 3.º, as das seguintes especialidades: I. Trabalhos de costura; II. Trabalhos de malha; III. Trabalhos de rendas; IV. Bordados; V. Trabalhos de arte decorativa. Para as alunas do quarto e do quinto ano constituem aulas independentes as das seguintes especialidades: I. Prática de lingua francesa; II. Prática de lingua inglesa; III. Química doméstica; IV. Comércio; V. Desenho; VI. Pintura; VII. Música; VIII. Costura; IX. Trabalhos de rendas e bordados; X. Arte decorativa.

§ 2.º A professora da cadeira de química doméstica compete fazer anualmente seis conferências sobre puericultura. O ensino prático das linguas francesa e inglesa, além dos exercícios de conversação, abrangerá também a correspondência comercial.

Art. 15.º Em todas as demais disposições o novo curso regular-se há pela legislação em vigor para o curso de instrução secundária.

Art. 16.º Para a elaboração, de acôrdo com o reitor do Liceu de Maria Pia, dos novos programas das aulas privativas e dos de concurso para o provimento das mesmas cadeiras; e bem assim para a organização definitiva e regular funcionamento do novo curso no seu primeiro período completo, o Governo, sob proposta do chefe da Repartição Secundária, nomeará um delegado do Ministério de Instrução Pública, sem retribuição especial pelo desempenho desta comissão de serviço.

O Ministro de Instrução Pública e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Sebastião de Magalhães Lima*—*Tomé José de Barros Queiroz*.